RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010970-88.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal (Crime Culposo)

Autor: Justiça Pública

Réu: SAMUEL SERGIO DE SOUZA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SAMUEL SÉRGIO DE SOUZA (R. G.

45.940.516-0), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 15 de maio de 2015, por volta das 08h25, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, esquina com a Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, bairro de Santa Felícia, nesta cidade, agindo com dolo eventual, ofendeu a inte4gridade corporal da vítima Inis Ana Vicentim Chaves, ao atropelá-la com a sua motocicleta, logo após empiná-la na via pública, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, consistente na deformidade estética permanente em suja face, além de tê-la exposto a perigo de vida, conforme laudo pericial carrada as fls. 18, laudo complementar acostado a fls. 65/66 e fotografias as fls. 14/15.

Recebida a denúncia (fls. 75), o réu foi citado (fls. 104) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 134/136) e o réu interrogado (fls. 137/138). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação nos

termos da denúncia e a defesa pugnou pela absolvição sustentando ausência de dolo na conduta do réu e, subsidiariamente, pediu a desclassificação para o delito culposo (fls. 139/140).

É o relatório. D E C I D O.

O fato imputado ao réu envolve o atropelamento da vítima por uma motocicleta que aquele conduzia, quando da passagem por um cruzamento dotado de sinal semafórico. A vítima, uma idosa de 79 anos, foi cruzar a Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza quando o sinal estava aberto para o movimento desta via, em cujo momento foi atingida pela motocicleta conduzida pelo réu, que, instantes antes, fez a manobra de empinar a roda dianteira do veículo.

O atropelamento foi gravado por uma câmara e exibido em telejornal da EPTV, cuja gravação está na mídia de fls. 16. As imagens revelam a realidade do ocorrido, sendo possível observar o movimento dos veículos naquele instante, confirmando que o sinal estava aberto para o fluxo da mencionada rua e por onde seguia o réu, o ingresso da vítima no leito carroçável e a aproximação da motocicleta, visualizando ainda a manobra feita pelo acusado, na qual se assenta a denúncia para incriminá-lo.

O réu admite que ao entrar no cruzamento "empinou" a moto, erguendo a roda dianteira do solo, "de certa forma" por exibicionismo, como reconheceu em seu interrogatório judicial (fls. 138).

Resta decidir se o ato do réu configura o crime de lesão corporal dolosa, como deseja o Ministério Público, sustentando a ocorrência do dolo eventual. Segundo a denúncia ele agiu dolosamente, porquanto, com a manobra praticada, assumiu o risco de atingir a vítima.

Revelam as imagens da gravação que a vítima ingressou no leito da rua em momento impróprio e inoportuno, porque o sinal estava aberto para o fluxo daquela via, sem se preocupar com a movimentação

dos veículos. Disse a vítima que os "motoristas que pararam" deram sinal para ela passar (fls. 134). Certamente foram os motoristas que transitavam pela Avenida Bruno Ruggiero Filho, que tiveram que parar porque o sinal fechou para eles, que mandaram a vítima passar, situação que a levou a ingressar descuidadamente na via.

Tudo bem examinado, considero temerária e por demais severa uma conclusão de que o réu, dolosamente, atropelou a vítima.

Convém tecer algumas considerações sobre o dolo eventual que, como se sabe, muito se aproxima da culpa consciente, mas dela difere. Nesta, como ensina E. Magalhões Noronha, "o agente, conquanto preveja o resultado, não o quer, esperando insensatamente que não se verifique" (Direito penal, 1º volume, 1973, p. 132).

DAMÁSIO DE JESUS conceitua: "Ocorre o dolo eventual, também chamado condicionado, quando o sujeito assume o risco de produzir o evento, i. e., prevê, admite e aceita o risco de produzi-lo (CP, art. 18, I, parte final)" (Código Penal Anotado, 22ª edição, 2014, p. 98).

Também: "quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado" (Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, 7ª edição, 2007, p. 78).

O escólio de CEZAR ROBERTO BITENCOURT

indica que: "Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceita-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP), isto é, não se importando com sua ocorrência", concluindo mais adiante: "A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo direto, como seus elementos constitutivos, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado ou a atuação consciente da possibilidade concreta da produção resultado. como sustentaram os defensores da teoria da probabilidade. É indispensável uma determinada relação de vontade entre o

resultado e o agente: a *anuência* ao resultado, isto é, aceita-lo como provável, sem se importar com sua ocorrência, sendo-lhe indiferente; *anuir* ou *consentir* no resultado é uma forma de querê-lo. A ausência dessa forma de "querer" impede a configuração do dolo eventual, a despeito da previsibilidade do resultado. É exatamente esse *elemento volitivo* que distingue o dolo da culpa. A simples previsão da possibilidade de um resultado gravoso é característica da culpa e não do dolo" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 21ª edição, 2015, páginas 362/363).

E como sustenta Celso Delmanto e outros, ao tratar da diferença ente dolo eventual e culpa consciente: "É importante não confundir o dolo eventual com a culpa consciente. No dolo eventual, não é suficiente que o agente se tenha conduzido de maneira a assumir o risco de produzir o resultado; exige-se mais, que ele haja consentido no resultado" (ob. cit., 79).

E como conceitua NELSON HINGRIA: "assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso venha este, realmente, a ocorrer" (Comentários ao Código Penal, ed. Forense, 1978, vol. I, t. II/122).

E segundo ainda lição do sempre lembrado HUNGRIA, discorrendo sobre a diferenciação do dolo eventual e culpa consciente: "Há entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do resultado e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá" (ob. Cit., pp 116-117).

No mesmo sentido proclamou ANIBAL BRUNO: "Se o agente, prevendo embora o resultado, espera sinceramente que este não ocorra, não se pode falar em dolo, mas só de culpa. É a culpa com previsão ou culpa consciente" (Direito Penal, Parte Geral, ed. 1956, t. 2, pp 457-458).

E a jurisprudência não leva a campo diferente:

"Na hipótese de dolo eventual não é suficiente que o agente tenha se conduzido de maneira a assumir o risco de produzir o resultado; exige-se, mais, que ele tenha consentido no resultado" (RT 607/274).

"Para caracterizar o dolo eventual, não basta a assunção do risco, porque relevante é o elemento volitivo, representado pelo consentimento do agente, quanto ao resultado que se produziu conforma aa sua representação" (RT 784/709).

"O dolo eventual pressupõe previsibilidade do resultado do crime e aceitação de sua realização. Não basta a representação do fato criminoso, mas, sim, o consentimento do agente na ocorrência do resultado" (RT 801/629).

Assim, para o reconhecimento do dolo eventual não basta a previsibilidade do resultado, traço comum com a culpa consciente. O que difere é que no dolo eventual o agente dá o seu assentimento, a sua anuência ao resultado lesivo, e na culpa consciente não há qualquer adesão.

O dolo, mesmo na modalidade eventual, não deixa de ser dolo, exigindo no elemento subjetivo, ainda que em mínima parcela, o fator volitivo.

Frente aos ensinamentos apontados, chego à conclusão de não ter o réu incorrido em dolo no fato em que se envolveu.

Menciona-se, desde logo, que o caso dos autos é bem diferente daqueles envolvendo acidente de trânsito, em que a jurisprudência reconhece a presença do dolo eventual. Somente pela manobra feita pelo réu, embora com certo risco, até maior para ele, não autoriza o reconhecimento do dolo eventual.

Mesmo reconhecendo que o réu, como muitos motociclistas assim o fazem, tenha realizado manobra que seja considerada arriscada, não é possível, nas circunstâncias em que assim

procedeu, demonstrasse com tal comportamento desapego à incolumidade alheia, além de anuir ou consentir no atropelamento de alguém. Ainda mais na hipótese dos autos, em que a vítima somente foi atingida porque ingressou em momento impróprio e de forma totalmente desatenta no leito da rua.

O réu teve a vontade de praticar o ato inicial que foi o empino da motocicleta, manobra incorreta, é certo. Mas a mesma vontade não se encaminhou para o resultado que, nas circunstâncias apontadas, poderia até não se apresentar como possível.

Mesmo tendo ele empinado a motocicleta, não perdeu o controle da mesma. Não tivesse a vítima invadida a via pública, o acidente sequer teria ocorrido. Pela proximidade o réu não teve condições de desviar totalmente da vítima, que foi atingida pelo guidom da motocicleta.

E se for reconhecido que ao empinar a motocicleta o acusado arriscou a produzir um resultado lesivo, também é possível afirmar que nas circunstâncias do evento não concordou e tampouco consentiu com o mesmo.

Na verdade quando o réu realizou a questionada manobra, com objetivo de demostrar ter domínio sobre a máquina, ou até mesmo por ato de exibicionismo, não tinha como avaliar naquele instante a possibilidade de atropelar alguém e ir mais além, ou seja, assentir com o resultado doloso de eventual atropelamento. Na verdade não teve sequer tempo de representar o fato e de aceita-lo como provável.

Então, sopesadas cuidadosamente as circunstâncias do fato, elas indicam que o réu simplesmente realizou uma manobra passiva de ser caracterizada de risco, até maior para ele do propriamente para terceiros. Poderia ter tido a representação da possibilidade do resultado, ou seja, de atingir alguém, mas não a assertiva de anuir ao resultado que acabou acontecendo, principalmente o de atingir uma pessoa que, inesperadamente, ingressou à sua frente e justamente no trajeto que desenvolvia. Tampouco aprovando-o intimamente.

Não, não se verifica nem mesmo um mínimo de resquício de vontade do réu de atingir a vítima. A hipótese não foge à regra dos delitos de trânsito, cujo impulso doloso, mesmo o eventual, é raríssimo.

Na verdade obrou o réu com culpa *stricto senso*, pela imprudência ao realizar manobra imprópria e descuidada para quem trafega em via pública, local inadequado para realização de ações exibicionistas, que compromete a cautela que se deve ter na condução de veículo, especialmente em ruas da zona urbana.

Houve, de sua parte, apenas culpa, no máximo consciente, mas culpa e não dolo como procura sustentar o douto e combativo Promotor de Justiça.

Certamente, se tivesse persuadido de que o infeliz resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de tomar aquela atitude.

Assim, não vejo configurado o dolo eventual na conduta do réu nos fatos acontecidos e mostrado nas imagens gravadas e anexadas ao processo. Quando muito, resulta duvidoso o seu reconhecimento e, neste caso, lembrando lição do saudoso Prof. Heleno Cláudio Fragozo, "se subsistir dúvida em relação ao mesmo, deve-se admitir a hipótese menos grave de culpa consciente" (Lições de Direito Penal, vol. 1, p. 177).;

Tenho que a conduta do réu derivou-se da culpa consciente. Não se pode dar ao fato por ele praticado dimensão maior do que a culpa. Sua conduta foi totalmente culposa, realizando manobra imprudente, afoita e descautelosa na condução do seu veículo, não restando outra coisa a fazer senão desclassificar a infração de lesão corporal dolosa para a culposa, de que trata o artigo 303 da Lei 9.503/97 (CTB).

Mas por tal fato o réu não poderá ser punido, porque realizou acordo civil com a vítima (fls. 39/41), que foi devidamente homologado (fls.46).

No caso de acordo civil, em ação penal que depende de representação - hipótese da lesão corporal culposa (artigo 88 da Lei 9.099/95) -, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de representação (artigo 74, § único, da Lei 9.099/95) e, por conseguinte, provoca a extinção da punibilidade.

Posto isto, de início dou ao fato imputado ao réu definição jurídica diversa, entendendo-o apurável nos termos do artigo 303 da Lei 9.503/97 (CTB). Em segundo lugar, verificando a ocorrência de acordo civil, que ocasiona renúncia de representação, com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal, aplicável por analogia, **declaro extinta a punibilidade do réu**.

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA